EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO XXXXX.

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL

I - DOS FATOS

- A Autora, nascida em XX/XX/XXXX, era, até a portaria 296, da Secretaria de XXXXXXXX - XXX, de 12 de novembro de 2004, pensionista temporária, desde XX/XX/XX, beneficiária de seu padrasto, o ex-servidor FULANO DE TAL, falecido em XX/XX/XX..
- 2. Tornou-se, a Requerente, pensionista somente em 1992, haja vista, inicialmente, a pensão do retromencionado ex-servidor ter sido concedida a sua viúva, FULANA DE TAL(mãe da Requerente), falecida em XX/XX/XX, e a sua filha, FULANA DE TAL(irmã da REQUERENTE), que teve sua pensão temporária cessada com seu casamento, em XX/XX/XX. Ato considerado legal em decisão do Tribunal XXXXX do FULANO DE TAL, em XX/XX/XX..
- 3. A Autora sempre foi dependente de seu padrasto e de sua mãe. Tendo seu pai biológico falecido quando tinha apenas 4 (quatro) anos. Seu padrasto o ex-servidor FULANO DE TAL que 1 (um) ano após o falecimento de seu genitor passou a conviver maritalmente com sua mãe (o casamento, todavia, ocorreu de fato no dia 21/01/60), foi afetivamente e financeiramente a única figura paterna que a acompanhou em sua vida. Ressalte-se, nesse diapasão, que a Requerente privou-se de uma vida própria para auxiliar sua mãe a cuidar de padrasto, quando esse estava convalescente, e de sua mãe, que morreu de câncer no ano de 1988.
- 4. Mister se faz salientar que a Requerente dispensou seus cuidados a sua mãe e seu padrasto, quando estes estavam doentes, pelo amor que lhes dispunha, e não apenas por sua dependência econômica. Tanto que viveu de 1988 até o ano de

1992 sem o percebimento de pensão ou qualquer outra forma de benefício, quando foi informada que teria direito a pensão do seu padrasto, pois a Lei 6782/80, que dispõe sobre as pensões especiais, refere-se diretamente à Lei nº 3373/58, equiparando a enteada à filha para tais fins.

- 5. Entrementes, após um longo (mais de 12 anos) e confuso (vários pedidos de apensamentos e desentranhamentos, entre outros procedimentos morosos ao interesse da Requerente) processo administrativo, o Tribunal XXXX do FULANO DE TAL (decisão XXX/XXXX, processo XXXX/XX), por maioria de votos, considerou ilegal o ato revisório que incluiu a Autora como pensionista de seu padrasto. Cumpre destacar que a decisão foi controversa. Em seu voto, o relator do feito, Conselheiro FULANO DE TAL, bem como o parecer da XX Inspetoria do Controle Externo do XXXXX, consideraram legal o ato concessivo da pensão à Requerente, asseverando que a correta interpretação da legislação supracitada era a que equiparava a enteada à filha solteira maior, haja vista a relação de dependência entre a enteada e o servidor falecido. Entretanto, o Ministério Público e os demais Conselheiros presentes à sessão consideraram ilegal a concessão da pensão por motivos posteriormente expostos.
- 6. Inconformada com a decisão, a Requerente interpôs recurso à mencionada decisão, o qual foi indeferido (decisão nº XXXX/XXXX, processo nºXXXX/XXX, do XXXX). No entanto, mais uma vez a XXXXXXXXXXX posicionou-se a favor da requisição da Requerente.
- 7. Em decorrência da aludida decisão, a Secretaria XXXXXX , do Governo do FULANO DE TAL, na Portaria nº XXX/XXXX, tornou sem efeito portaria anterior que incluía a Autora como

beneficiária de pensão temporária de seu padrasto, deixando-a sem qualquer fonte renda.

II - DO DIREITO

1. Preliminar de Mérito: Das Condições da Ação

 No caso em tela, estão presentes todas as condições da ação, dispostas no artigo 300, do Código de Processo Civil, tal qual se passará a demonstrar.

1.1. Legitimidade Passiva

9. O ato administrativo ora atacado é, em sua essência, um ato complexo. Nesse sentido, cabe destacar, a partir dos ensinamentos da ilustre administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a conceituação do termo:

Atos complexos são os que resultam da manifestação de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único¹

- 10. No presente caso a complexidade do ato se verifica na existência de portaria da Secretaria XXXXXXX (Portaria nº XXX/XXXX) que se funde com a fundamentação das decisões do Tribunal XXXXX do FULANO DE TAL (decisões nº XXX e, sobretudo, a XXXX/XXXX, processo nº XXXX/XXX).
- 11. Saliente-se, aqui, a função do XXXX estabelecida na Lei Complementar nº 01, do FULANO DE TAL, a saber:

Art. 39. De conformidade com o preceituado no art. 5° , inciso XXIV, da Constituição

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, 2002, 14ª ed., p. 214.

Federal, e art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do FULANO DE TAL, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de: l, ao qual compete:

(...)

II - concessão inicial de aposentadorias, reformas e **pensões**, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial. (sem grifos no original).

12. No entanto, mister se faz ressaltar que, apesar da portaria da XXXXX se tratar de ato de vontade da XXXXXXXXX tal ato não apresenta em si próprio ilegalidade passível de controle judiciário, no que toca a sua motivação. Na verdade, são as decisões do Tribunal de XXXXX que se consubstanciam em atos motivadamente ilegais, tal qual se exporá no próximo tópico. Esse é 0 entendimento do egrégio Tribunal XXXXXXXXXXXXXXX:

> Classe do Processo: MANDADO DE SEGURANÇA 20030020024880MSG DF Registro do Acordão Número: 178688

Data de Julgamento: 02/09/2003 **Órgão Julgador:** Conselho Especial

Relator: ESTEVAM MAIA

Publicação no DJU: 23/09/2003 Pág.: 102 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -PROCESSO CIVIL - PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIMENTO -EXTINCÃO DO PROCESSO.

1. AJUIZADA A AÇÃO MANDAMENTAL NO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 18 DA LEI 1.533/51, NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA.

2. O AGENTE QUE PRATICA ATO EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL XXXXX, NÃO DETÉM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

3. PROCESSO EXTINTO.

Decisão

ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SRª SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FULANO DE TAL, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO VOTO DO REL ATOR. DECISÃO POR MAIORIA (sem grifos no original)

- 13. Logicamente, não se trata agui de identificar o ato de autoridade, pois a ação proposta não é o Mandado de Segurança. A relevância do julgado supracitado do TJDF reside no apontamento do ato ilegal passível de controle judicial, e não da definição do pólo passivo da presente ação. Isso porque, por se tratar de ação ordinária, a legitimidade passiva cabe a pessoa jurídica ao qual o órgão que emanou o ato ilegal está vinculado, qual seja: o XXXXXXXXX. Nesse diapasão, tanto faz, no que se refere à legitimidade passiva, se XXXXXXX ato atacado é do 0
- 14. A natureza jurídica do Tribunal XXXXXX, enquanto órgão ligado ao poder legislativo, é claramente definida no artigo 1° da Lei Complementar n° 01:

Art. 1º Ao Tribunal XXXXX do FULANO DE TAL, <u>órgão de controle externo</u>, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do FULANO DE TAL e na forma estabelecida nesta Lei, compete (sem grifos no original).

15. Com efeito, não resta dúvida sobre a legitimidade do FULANO

DE TAL, pessoa jurídica de direito público interno, para
figurar no pólo passivo da presente ação.

1.2- Possibilidade jurídica do pedido

16. No que toca à possibilidade jurídica do pedido – a anulação da decisão do XXXX -, esta se encontra fundada no artigo no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

17. Pacífico é o entendimento sobre a natureza administrativa dos Tribunais XXXX. Dessa forma, importa a citação de trecho de autoria do saudoso e preclaro jurista Hely Lopes Meirelles sobre a natureza jurídica do Tribunal XXXXX da União, aplicável por analogia ao XXXXX:

O Tribunal XXXXXX tem uma posição singular na Administração brasileira, pois está instituído constitucionalmente como órgão auxiliar do Poder Legislativo (art. 71), mas desempenha atribuições jurisdicionais administrativas, relacionadas com a fiscalização da execução orçamentária, com a aplicação dos dinheiros públicos, com a legalidade dos contratos, aposentadorias e pensões.² (sem grifos no original).

18. Assim, tratar-se de corte administrativa que desempenha atribuição de decidir (atos administrativos) sobre a legalidade, in casu, da concessão de pensões. Destarte, uma vez que tal decisão apresente uma motivação ilegal ou inconstitucional, é incontroversa a possibilidade sua anulação pelo Poder Judiciário:

Os atos sujeitos a controle judicial comum são administrativos em geral. No nosso jurisdição sistema dejudicial única, consagrado pelo preceito constitucional de que não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, individual ou coletivo (art. 5º, XXXV), a Justiça Ordinária tem a faculdade de julgar todo ato administração praticado por agente de qualquer órgão ou Poderes do Estado. Sua limitação é apenas quanto ao objeto do controle, que há de ser unicamente legalidade, sendo-lhe vedado pronunciar-se sobre conveniência. oportunidade

² MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasleiro.** São Paulo: Malheiros, 23º ed., 1998, p. 627.

1.2. Interesse de Agir

- 19. A inexistência de qualquer outro meio eficaz para que a Autora se veja recebendo a pensão a que tem direito, haja vista a impossibilidade de apresentar qualquer outro recurso em sede administrativa, consubstancia seu interesse de agir na presente ação.
- 20. Presentes, inequivocamente, todas as condições da ação e pressupostos processuais, passa-se, agora, a demonstrar, meritoriamente, a ilegalidade dos fundamentos das decisões do XXXXX, sobretudo a decisão XXX/XXXX, que tornou sem efeito a pensão temporária recebida pela Autora, ante ao falecimento de seu padrasto, de tal sorte que a única solução viável para o caso é a anulação do referido feito.

2. Mérito: Da Ilegalidade das Decisões do Tribunal XXXXX

21. Ambas as decisões (nº XXX/XXXX e XXXX/XXXX) apresentamse como ilegais no que pertine às suas fundamentações. Senão vejam-se seus dispositivos:

DECISÃO № 707/2004

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considera ilegal o ato revisório. Vencido o Relator, que manteve seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Presidiu a Sessão: o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram: os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO e

³*Idem*, p. 577.

RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Participou a representante do MPJXXXX, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS.

DECISÃO Nº 4517/2004

O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao pedido de reexame interposto pela servidora, conhecido pela Decisão nº 2150/04, mantendo em todos os termos a <u>Decisão 707/04, que considerou ilegal a</u> revisa de pensão em apreço; II determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do FULANO DE TAL - SGA que suspenda, no prazo de quinze dias do conhecimento desta decisão, <u>pagamento</u> da pensão temporária em tela, encaminhando ao Tribunal comprovante das providências adotadas; III - tendo em conta os termos <u>do Enunciado de Súmula XXXX nº 79,</u> dispensar o ressarcimento ao erário das <u>percebidas</u> <u>importâncias</u> pensionista; IV - autorizar seja dada ciência ao patrono da servidora sobre esta decisão. Impedido de participar do julgamento deste Conselheiro processo *JACOBY* 0 FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Presidiu a Sessão: o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram: os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI e RENATO RAINHA. Participou a representante do MPJXXXX, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS. Ausentes os CONSELHEIROS Jorge Caetano e ÁVILA E SILVA e o Auditor PAIVA MARTINS. (sem grifos no original).

22. Contudo, a simples análise dos dispositivos das decisões não é suficiente para sua apreciação no que se refere à legalidade. A decisão do Tribunal XXXXX dé ato vinculado⁴ a sua fundamentação, cuja necessidade é expressa em lei:

⁴ Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles "Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização (...). Tratando-se de atos vinculados ou regrados, impõe-se a Administração o dever de motivá-los, no sentido de evidenciar a conformação de sua prática com as exigências e requisitos legais que constituem pressupostos necessários de sua existência e validade". (MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasleiro.** São Paulo: Malheiros, 23º ed., 1998, pp. 174 e 148)

- Art. 30. A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial.(sem grifos no original). (Lei complementar nº 01 do FULANO DE TAL).
- 23. Por derradeiro, é imperioso destacar os fundamentos das decisões, que, no presente caso, se confundem com o voto da Relatora da decisão 4517/2004, Conselheira Marli Vinhadeli, vez que essa decisão foi unanimemente acompanhada pelos demais Conselheiros presentes.
- 24. Em seu voto na decisão 4517/2004, a Conselheira Relatora manteve a decisão 707/2004, no sentido de considerar ilegal a revisão de pensão a que a Autora tem direito. Para tanto, apoiada em parecer do Ministério Público junto ao órgão, assevera que, na sua compreensão, não era cabível a extensão do benefício disposto na Lei 6782/80, que dispõe sobre as pensões especiais, para a enteada, ainda que fosse esta dependente do servidor falecido. Salienta, ainda, com base em interpretação estritamente literal, que o art. 5º da Lei nº 3373/58, a que se refere a Lei nº 6782/80, somente equipara os enteados aos filhos menores de 21 anos, não o fazendo no que tange à enteada solteira maior de 21 (vinte e um) anos de idade em relação à filha nas mesmas condições. Para melhor apreciação cumpre transcrever o que reza o aludido artigo:

Art 5^{o} Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:
a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

(...)

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (sem grifos no original)

- 25. Ao assim proceder, a Relatora prendeu-se a gramaticalidade, limitada aos olhos do presente, não investigando, como necessário se faria, a história, a finalidade ou o enquadramento da norma em um sistema mais amplo.
- 26. A literalidade deve ser, no máximo, um ponto de partida e não o único método de interpretação, pois, ao desconsiderar os outros elementos e, principalmente, as condições específicas do caso concreto, a literalidade pode conduzir à ilegalidade, como de fato conduziu no presente caso. Nesse sentido é o entendimento do renomado constitucionalista alemão Friedrich Müller que, ao discorrer sobre os métodos de interpretação, assim assevera:

Contrariamente à primeira impressão, a interpretação gramatical não opera sozinha mesmo no estágio cronologicamente mais recuado da concretização. Na busca de defensáveis variantes lingüísticas de sentido que o texto da norma indica com referência ao caso, já se recorre a outros elementos. (...)

Os elementos históricos, genéticos, sistemáticos e teleológicos da concretização não podem ser isolados uns dos outros e do procedimento da interpretação gramatical, como este não pode ser isolado daqueles. As interpretações genéticas, histórica e sistemática estão estreitamente aparentadas à interpretação gramatical: também elas são meios da interpretação do texto.⁵ (sem grifos no original).

27. No mesmo viés, também destaca o eminente juspublicista Paulo Bonavides que:

a interpretação começa naturalmente onde se concebe a norma como parte de um sistema - a ordem jurídica, que compõe um todo ou unidade objetiva, única a emprestar-lhe o verdadeiro sentido, impossível de obter-se se a considerássemos insulada, individualizada,

⁵ MÜLLER, Friedrich. **Métodos de Trabalho do Direito Constitucional.** São Paulo: Max Limonad, 2ª ed, 2000, pp. 76 e 77.

fora, portanto, do contexto das leis e das conexões lógicas do sistema⁶

28. Ora, se correta a tese defendida pela relatora de que a única via para interpretação do benefício vindicado fosse a restritiva e literal, também incorretas estariam as interpretações do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca do mesmo dispositivo legal, quando entenderam ter direito ao benefício filha maior viúva, divorciada ou desquitada. Veja-se:

MS 22604 / SC - SANTA
CATARINAMANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA
Julgamento: 28/04/1998 Órgão
Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJ DATA-08-10-99 PP-00039

Publicação: DJ DATA-08-10-99 PP-00039 EMENT VOL-01966-01 PP-00032

Ementa

PENSÃO. EMENTA: **DISPUTA ENTRE** HERDEIRAS. *APLICAÇÃO* DALEI6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. BENEFÍCIO. REVERSÃO DOADOUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à <u>filha solteira, se provada dependência</u> econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quotaparte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois emface consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido. (sem grifos no original)

RESP 180259 / SP; RECURSO ESPECIAL 1998/0048104-4 Relator(a) Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (1084) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 05/11/1998

⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 445.

Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 319

Ementa

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - FILHA DIVORCIADA - LEI Nº 3373/58 - A Lei nº 3373/58, art. 5º, parágrafo único confere à filha solteira, maior de 21 anos, o direito de só perder a pensão temporária quando ocupante de cargo público **permanente**. A filha casada, integrando outra família, pressupõe estar economicamente amparada. \boldsymbol{A} <u>desquitada, </u> desde que satisfaça exigências impostas à filha solteira, teleologicamente, em particular por ser legislação previdenciária, também tem direito à pensão temporária. (sem grifos no original)

29. As decisões das mais altas cortes de Justiça pátrias não estão corretas apenas sobre um prisma transcendental de justiça, mas sim por compreenderem a finalidade da norma, qual seja: proteger a pessoa economicamente dependente do instituidor da pensão na data da abertura pensional. Esse entendimento é o que se extrai do voto do Ministro Maurício Corrêa, relator do MS 22.604/SC, in verbis:

(...)

Conforme posto em relevo nos pareceres, a jurisprudência deste tribunal tem entendido que a filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, desde que fique caracterizada a dependência econômica em relação ao instituidor, e que tal condição deve ser verificada na data da abertura da sucessão pensional.

convencido do acerto <u>jurisprudência,</u> que tem <u>imprescindível estejam</u> atendidos <u>seguintes pressupostos: a) não haver</u> beneficiários prioritários que tenham o seu direito, já reconhecido, prejudicado <u>com a concessão em favor da filha</u> desquitada (separada judicialmente) ou viúva; b) a filha já detivesse um desses <u>estados civis a época</u> do óbito instituidor; c) a filha desquitada (separada judicialmente) ou viúva vivesse <u>sob a dependência econômica</u>

<u>instituidor</u>. (pp. 39-40) (sem grifos no original).

- 30. No entanto, apesar da finalidade da norma, cuja claridade se vislumbra no trecho do voto do Ministro Maurício Corrêa acima citado, essa não foi sequer mencionada na decisão do XXXX. O voto da Relatora, Conselheira FULANA DE TAL, em nenhum momento discute a dependência da Requerente em relação ao instituidor da pensão, seu padrasto. Dependência essa que está evidenciada no processo administrativo em anexo.
- 31. Muito pelo contrário, a Relatora resume-se a apresentar argumentação para sustentar a impossibilidade de equiparação da enteada à filha maior, a despeito da equiparação entre filhos e enteados feita pela alínea 'a' do inciso II do artigo 5º da Lei 3373/58 distante ao caso concreto e errônea no que toca a noção de seguridade social, tal qual se observa no trecho a seguir:
 - A enteada, diferentemente da filha adotiva, mantém todos os vínculos com os seus genitores e progenitores (v.g. obrigação herança, de representada/assistida, direitos personalidade, da saúde, da educação, do <u>lazer etc). Talvez por isso o Regulamento</u> Previdência Social (Decreto 60.501/67) tenha estabelecido ordem de preferência dos filhos sobre os enteados. original)(.Processo grifos no 3190/81do XXXX, p. 226)
- 32. Note-se, a partir do trecho acima, que a Relatora, nitidamente, confunde duas noções claramente distintas no direito brasileiro, a saber: seguridade social e sucessão hereditária. A noção de seguridade, advinda do direito previdenciário, ramo do direito público, é, aplicada ao caso em tela, referente à proteção do dependente econômico do servidor falecido, que não possui condições de prover seu próprio sustento. Já a idéia

de sucessão hereditária é derivada do direito das sucessões, ramo do direito civil, que estabelece a passagem, consoante a ordem de vocação hereditária, de direitos e obrigações privadas ante a morte do titular desses.

- 33. Com efeito, não há falar em ilegalidade da pensão temporária à enteada por ela manter "todos os vínculos com os seus genitores e progenitores (v.g. herança, obrigação de ser representada/assistida, direitos da personalidade, da saúde, da lazer etc)". Isso educação, do porque, além insustentabilidade desse argumento no plano lógico-jurídico, o servidor FULANO DE TAL, como demonstrado no relatório dos fatos, desde os 05 (cinco) anos de idade da Autora, foi o único pai que ela teve, não tendo esta recebido herança ou qualquer outro direito de seu pai biológico. Dessa forma, ao não se preocupar com o caso concreto, o voto da Relatora reproduziu argumento completamente descabido.
- 34. Outrossim, o voto, em trecho subseqüente, além de cometer todos os equívocos apontados no parágrafo anterior, também desrespeita a interpretação histórica condizente a norma, a saber:
- 35. fundamentos pode-se afirmar Dessa maneira, que os apresentados para não-equiparar enteada à filha e, por conseguinte, suspender a pensão da Requerente, afronta, diretamente, o princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição Federal), haja vista a não existência de "correlação lógica entre fator de discrímen e a deseguiparação procedida"7. Nesse sentido, aponta o ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em clássico estudo sobre o tema, que:

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. São Paulo: Malheiros, 3ª ed., 2002, p. 36-40.

Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando:

(...)

V - A interpretação da norma extrai dela distinções, discriminações, desequiparações que não foram professadamente assumidos por ela de modo claro, ainda que por via implícita⁸. (sem grifos no original).

- 36. Destarte, tendo em vista a natureza vinculada do ato aos seus fundamentos, a única resposta correta ao caso em tela é a anulação da decisão do XXXX, de maneira que seja restabelecido o pagamento da pensão a Requerente a contar da data da decisão que o fez cessar (XX/XX/XXXX). Isso porque, mesmo que exista alguma outra possível interpretação no sentido de considerar ilegal a pensão da Autora, essa não figurou presente nas decisões do XXXX, de tal sorte que a validade dessas decisões encontra-se sem sustentáculo.
- 37. Ao assim proceder, o douto Magistrado estará em consonância com a teoria dos motivos determinantes, aceita por toda doutrina administrativista e em inúmeros julgados das principais cortes de Justiça do país, que é assim definida por Hely Lopes Meirelles:

A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, motivados, ficam vinculados a esses motivos determinante como causa de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência legitimidade dos emotivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinados e a

⁸ *Idem*, p. 47 e 48.

III - DO PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL

38. No presente caso estão presentes os requisitos para concessão de cautelar incidental (o *periculum in mora* e o *fumus boni* iuris).

1. Do periculum in mora

- 39. De modo muito similar, *in* casu, apresenta-se o *periculum in mora.* Este pode ser vislumbrado na natureza alimentar que a pensão se apresenta para a Requerente, de tal sorte que urge o deferimento do pedido, em sede cautelar, da continuidade do recebimento da pensão até o julgamento final da lide.
- 40. Outrossim, encontra-se, também, a necessidade de medida cautelar apresenta-se consubstanciada no fato de a Autora ser portadora de doenças hipertensão arterial e vitiligo (documentos anexos) e não possuir outra fonte de renda para aquisição dos medicamentos os quais necessita, de maneira que a suspensão da decisão do XXXX e, por conseguinte o restabelecimento do pagamento da pensão pode vir a causar dano à saúde da Autora.

2. Do fumus boni iuris

41. No que tange à fumaça do bom direito, enquanto demonstração da plausibilidade jurídica da concessão da medida cautelar, por se tratar de matéria estritamente de

⁹ Op. Cit. p. 177.

direito, esta pode ser vista no dissenso que se observa nas decisões do XXXX (autos do processo XXX/XX), do Tribunal XXXX do FULANO DE TAL (anexado na integra). Nesse sentido, assumem importância fundamental os pareceres e, sobretudo, voto de um dos Conselheiros que consideram legal a concessão da pensão. Cumpre, dessa forma, destacar trecho do voto do Conselheiro Caetano, Relator da decisão 707/2004, do processo acima mencionado:

A meu ver, a lei em apreço equiparou, de forma abrangente, os filhos e enteados, para efeito da pensão estatutária, ao considerá-los, indistintamente, como componentes da família do segurado.

Por conseguinte, deve ser garantida à enteada, maior, solteira e não ocupante de cargo público permanente, o mesmo tratamento estabelecido para a filha do instituidor da pensão. Não faria sentido, tendo em conta os padrões culturais da época, estabelecer-se distinções, no seio de uma mesma família, entre os membros posicionados no mesmo nível da escala de beneficiários.

Apenas em reforço a essa argumentação, dada a similitude de objetivos, registro que o § 2º do art. 13 do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 60.501/67, vigente à data do óbito do instituidor da pensão, embora não aplicável ao regime previdenciário dos servidores públicos civis, equipara, expressamente, o enteado aos filhos do segurado.

Assim, à vista dos termos da instrução, sem desconsiderar a respeitável decisão do egrégio Tribunal XXXXX da União, e lamentando dissentir do parecer do Parquet, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

- I tenha por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3363/2003;
- II <u>considere legal para fins de registro</u>
 <u>o ato de revisão da pensão civil para</u>
 <u>incluir FULANA DE TAL, enteada de</u>
 <u>FULANO DE TAL, visto à fl. 173</u>. (sem grifos no original).

IV - DO PEDIDO

42. Ante todo o exposto, requer:

- a) os benefícios da justiça gratuita, por ser hipossuficiente, nos moldes da Lei n^{o} 1.060/50:
- b) seja concedida medida cautelar, tendo em vista a natureza alimentar da pensão vindicada, para que seja suspensa a decisão nº XXXX/XXX, do XXXX, e a Portaria ºXXX, da Secretaria XXXXXXXX, para que seja restabelecido o pagamento da pensão à Autora, a partir da data da decisão judicial; não sendo acolhido o pedido cautelar, *ad argumentandum*, considere-o como antecipação dos efeitos da tutela, aplicando a fungibilidade entre os intrumentos, tal qual disposto no art. 300, do CPC;
- c) a citação dos Réu, para tomar conhecimento desta e, se desejar, apresentar resposta no prazo legal;
- d) a procedência dos pedidos, declarando-se nulos os atos administrativos em questão, perpetrados pelo XXXX e pela XXX, confirmando-se a antecipação da tutela e consolidando-se a pensão da requerente;
 - e) a intimação do ilustre membro do Ministério Público; e,
- f) a condenação dos Réus nas custas processuais e honorários advocatícios, a serem revertidos em favor do PROJUR, conta esta instituída pelo art. 5°, II, Lei nº 2131 de 12/11/1998 a serem recolhidos junto ao NOME DO BANCO através de Documento de Arrecadação (DAR) com o código XXXX e às demais cominações legais.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo pelos documentos que se seguem.

Dá-se à causa o valor de R\$ XXXX (XXXXX).

Nestes termos, pede deferimento.

CIDADE, XX de xxxxxx de XXXX.

FULANA DE TAL REQUERENTE

FULANO DE TAL CARGO E MATRICULA